

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

(Com referência ao Pregão Eletrônico n.º 005/2023)

METRODATA ENGENHARIA LTDA., Sociedade Empresária Limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o n.º 04.453.613/0001-35, indicando como endereço eletrônico: fred.silveira@metrodata.com.br, com sede na Rua Líbia Castro Assis, n.º 59, Sala 203, Empresarial Jardim, CEP 51030-410, Boa Viagem, Recife, estado de Pernambuco, através de seu representante legal, com fundamento no art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, item 6 do Edital do Certame, combinados com o que demais se harmonizar à matéria, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 005/2023**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. SOBRE A TEMPESTIVIDADE.

1.1. Conforme demonstra o Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, a data limite para apresentação da impugnação é 28/08/2023. Protocolada hoje, afigura-se absolutamente tempestiva a presente impugnação.

2. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO.

2.1. O objeto da impugnação é o subitem 9.1.1., alínea “b” do Termo de Referência, Anexo I, que integra o edital, especificamente quanto a exigência de que o atestado de capacidade técnica, **em nome da empresa participante de certame licitatório**, seja registrado ou averbado junto ao Crea.

3. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM NOME DA EMPRESA, REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE – CREA.

3.1. A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico n.º 005/2023, visando a prestação de serviço de supervisão de obras por empresa especializada na prestação dos serviços de consultoria técnica e de execução de obras na área de atuação da Codevasf no estado de Pernambuco, através de Sistema de Registro de Preços - SRP.

3.2. Examinando criteriosamente o edital, a impugnante constatou que ele exige que a licitante apresente atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, registrado

ou expedido pelo Crea, como se depreende do subitem 9.1.1., alínea “b” do Termo de Referência, Anexo I, que integra o edital, “in verbis”:

“9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. 9.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 9.1.1. O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos: b) **Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou provida, acompanhado (s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado obras ou serviços técnicos de supervisão e/ou gerenciamento de obras de pavimentação asfáltica.”**
(Grifamos).

3.3. Conforme demonstraremos a seguir, o atestado na forma que é solicitado não tem respaldo legal, uma vez que o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, de acordo com a Resolução n.º 1.137/2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

3.4. Deste modo, a exigência técnica da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços. A exigência que se impugna é referente ao atestado **em nome da licitante**, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, pois fere os preceitos legais e a jurisprudência consolidada do Colendo Tribunal de Contas da União.

3.5. Importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (da Empresa) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional).

3.6. A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

3.7. CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

3.8. Conforme os artigos 47 a 48 da Resolução n.º 1.137/2023 do CONFEA, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa. Bem assim:

“Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”.

“Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.”.

3.9. Aliás, a revogada Resolução n.º 1025/09 do CONFEA era expressa no sentido de que o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo art. 55 da referida Resolução, que dizia:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.”.

3.10. Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observada a Resolução Confea n.º 1.137/2023 e a jurisprudência do Colendo TCU, **excluindo-se o atestado em nome da licitante** do edital, em seu subitem 9.1.1., alínea “b” do Termo de Referência, Anexo I, que integra o edital.

3.11. Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema. Vejamos o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão 655/2016 do Plenário, em cuja parte dispositiva foi recomendada à UFRJ, *in verbis*:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de **registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n.º 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara;” (Acórdão 655/2016 do Plenário).

3.12. O Colendo O TCU, em inúmeras oportunidades, posicionou-se desfavorável à exigência de comprovação de qualificação operacional contida nos editais por todo o país. A título de ilustração, colaciona-se os seguintes julgados:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas

entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” (Acórdão 470/2022-Plenário)

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” (Acórdão 1542/21-Plenário).

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” (Acórdão 1674/2018-Plenário)

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”. (Acórdão 1849/2019-Plenário)

3.12.1. Cita-se trecho do Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer ao relatar o Acórdão 1542/2021 - Plenário:

“81. Ademais, destaca que a exigência de registro de atestados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, conforme precedentes deste Tribunal (v.g. Acórdão 1.849/2019-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 1.674/2018-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; e Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes). 82. Nesse contexto, as menções normativas e jurisprudenciais contidas na manifestação da ANA estão no contexto da comprovação da capacidade técnico-profissional. Já o subitem 10.11.3 do edital, que se refere expressamente ao atestado de capacidade técnica "da licitante", alude à capacidade técnico-operacional, o que é irregular, haja vista que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica, e pode ter restringido indevidamente a competitividade do certame.”.

3.12.2. No mesmo sentido se manifestou o Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti ao conduzir o Acórdão 3094/2020 - Plenário:

“Com relação ao item 9.12.2 do edital (peça 4, p. 14), que prevê a apresentação de atestados de capacidade devidamente registrados no Crea e acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) , inicialmente vale lembrar - consoante apontado no Despacho de peça 35 - entendimento do Tribunal (a exemplo dos Acórdão 7260/2016-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; e 1.849/2019- Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro) no sentido de ser irregular a exigência de que a atestação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante seja registrada ou averbada junto ao Crea, inclusive porque o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, não se compatibilizando com a previsão contida no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993.”.

3.13. Nesse contexto, conclui-se que a exigência contida no subitem 9.1.1., alínea “b” do Termo de Referência, Anexo I, que integra o edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2023 não observou esse entendimento, mostrando-se contrário à orientação tanto do CONFEA quanto deste Tribunal.

3.14. É de bom alvitre registrar, que o Pregão Eletrônico n.º 005/2023, da forma que está sendo processado, na prática dá à contratante poucas chances de obter um bom preço, pois a presença de requisitos impertinentes presumivelmente inibi a participação ou provocará a inabilitação de empresas interessadas, fora a desclassificação com rigor excessivo de licitante com melhor oferta.

3.15. A Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, estipula que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1.º-A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”.

3.16. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante, não podendo, portanto, exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante, porquanto a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991.”.

3.17. Ora, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos os profissionais integrantes de seu quadro técnico, logo, conforme demonstrado o edital faz exigência em desacordo com a legislação, restringindo o rol de empresas participantes no pleito, de modo que é imperioso que exclua a exigência do atestado de capacidade técnica em nome da licitante, suprimindo os subitem 9.1.1., alínea “b” do Termo de Referência, Anexo I, que integra o edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2023.

3.18. Por causa dessa irregularidade, que compromete a segurança dos princípios da isonomia entre as licitantes, da competitividade do certame e da economicidade para o erário, deve a presente impugnação ser provida, pois a exigência de atestado registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa (subitem 9.1.1., alínea “b” do Termo de Referência) está em desacordo com a legislação, haja vista que o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.

REQUERIMENTO

4. Pelo exposto, **REQUER-SE:**

a) que seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da legislação em vigor;

b) que seja provida a impugnação, para que o edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2023 seja alterado, excluindo a exigência constante no subitem 9.1.1., alínea “b” do Termo de Referência, Anexo I, que integra o edital em comento, especificamente quanto a exigência de que o atestado de capacidade técnica, **em nome da empresa participante de certame licitatório**, seja registrado ou averbado junto ao Crea, haja vista que a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes;

c) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submete a presente impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

5. Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,
Pede o deferimento.

Recife (PE), 28 de agosto de 2023.

METRODATA ENGENHARA LTDA.
Ricardo Pereira Vianna
Representante Legal